



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2623267 - SC(2024/0152482-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA : ALEXANDRA PAGLIA - SC033096
AGRAVADO : REPART TECNOLOGIA EM CONTAINERS LTDA
AGRAVADO : GILBERTO JOAO DA SILVA
AGRAVADO : JAQUELINE TAVARES FERRAO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO CLÁUDIO XAVIER - SC007217
AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP121377
LAUDELINO JOÃO DA VEIGA NETTO - SC020663
MARIDIANE FABRIS - SC045283

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO E DANO MORAL POR RICOCHETE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, COERÊNCIA JURISPRUDENCIAL, LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS, CONSIGNAÇÃO E HONORÁRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por negativa de prestação jurisdicional não configurada, por aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre as demais teses.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais, envolvendo contraprestação por serviços, prejuízos trabalhistas e fiscais, e dano moral por ricochete.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo em relação aos sócios por ilegitimidade ativa e julgou improcedentes os pedidos da pessoa jurídica, com honorários de 10% e exigibilidade suspensa pela justiça gratuita.
4. A Corte de origem reformou parcialmente, reconheceu a legitimidade dos sócios para dano moral por ricochete, condenou ao pagamento da contraprestação e ao ressarcimento dos prejuízos trabalhistas e débitos fiscais/comerciais posteriores, fixou danos morais e honorários de 20%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC por omissão, obscuridade, contradição e falta de fundamentação; (ii) saber se houve violação do art. 926 do CPC quanto à motivação e coerência jurisprudencial; (iii) saber se houve violação do art. 17 do CPC sobre legitimidade dos sócios para dano moral por ricochete; (iv) saber se houve violação dos arts.

476 e 335 do CC pela consignação e pela *exceptio non adimpleti contractus*; (v) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do CC quanto ao ato ilícito, ao dano moral e ao quantum; e (vi) saber se houve violação do art. 85, §2º, do CPC na fixação dos honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta de modo claro e objetivo as questões controvertidas; não caracteriza omissão a decisão contrária ao interesse da parte.

7. Inexiste violação do art. 926 do CPC, pois houve motivação adequada e coerente.

8. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do dano moral por ricochete, uma vez que a análise das circunstâncias fáticas do ato ilícito e do nexo causal entre ele e os prejuízos expurgados pelos sócios dependem da análise das provas dos autos.

9. O quantum indenizatório se encontra dentro dos limites da razoabilidade, escapando ao controle pela via do recurso especial.

10. Inexiste interesse recursal quanto aos arts. 335 e 476 do CC, diante da consignação indevida e do desconto determinado em liquidação.

11. Incide a Súmula n. 211 do STJ para obstar o conhecimento da tese relativa ao art. 85, §2º, do CPC por falta de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo claro e objetivo, as questões essenciais da controvérsia.

2. Não há violação do art. 926 do CPC quando a decisão é motivada e coerente com o direito aplicável. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do dano moral por ricochete e do quantum indenizatório. 4. Inexiste interesse recursal quanto aos arts. 335 e 476 do CC, ante a consignação indevida e o desconto em liquidação. 5. Incide a Súmula n. 211 do STJ para obstar o conhecimento da tese relativa ao art. 85, §2º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 926, 17, 85 §2º; CC, arts. 476, 335, 186, 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 211; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.759.187/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.560.711/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.647.778/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.069/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2623267 - SC (2024/0152482-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA : ALEXANDRA PAGLIA - SC033096
AGRAVADO : REPART TECNOLOGIA EM CONTAINERS LTDA
AGRAVADO : GILBERTO JOAO DA SILVA
AGRAVADO : JAQUELINE TAVARES FERRAO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO CLÁUDIO XAVIER - SC007217
AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP121377
LAUDELINO JOÃO DA VEIGA NETTO - SC020663
MARIDIANE FABRIS - SC045283

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO E DANO MORAL POR RICOCHETE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, COERÊNCIA JURISPRUDENCIAL, LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS, CONSIGNAÇÃO E HONORÁRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por negativa de prestação jurisdicional não configurada, por aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre as demais teses.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais, envolvendo contraprestação por serviços, prejuízos trabalhistas e fiscais, e dano moral por ricochete.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo em relação aos sócios por ilegitimidade ativa e julgou improcedentes os pedidos da pessoa jurídica, com honorários de 10% e exigibilidade suspensa pela justiça gratuita.

4. A Corte de origem reformou parcialmente, reconheceu a legitimidade dos sócios para dano moral por ricochete, condenou ao pagamento da contraprestação e ao ressarcimento dos prejuízos trabalhistas e débitos fiscais/comerciais posteriores, fixou danos morais e honorários de 20%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC por omissão, obscuridade, contradição e falta de fundamentação; (ii) saber se houve violação do art. 926 do CPC quanto à motivação e coerência jurisprudencial; (iii) saber se houve violação do art. 17 do CPC sobre legitimidade dos sócios para dano moral por ricochete; (iv) saber se houve violação dos arts. 476 e 335 do CC pela consignação e pela *exceptio non adimpleti contractus*; (v) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do CC quanto ao ato ilícito, ao dano moral e ao quantum; e (vi) saber se houve violação do art. 85, §2º, do CPC na fixação dos honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta de modo claro e objetivo as questões controvertidas; não caracteriza omissão a decisão contrária ao interesse da parte.

7. Inexiste violação do art. 926 do CPC, pois houve motivação adequada e coerente.

8. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do dano moral por ricochete, uma vez que a análise das circunstâncias fáticas do ato ilícito e do nexo causal entre ele e os prejuízos experimentados pelos sócios dependem da análise das provas dos autos.

9. O quantum indenizatório se encontra dentro dos limites da razoabilidade, escapando ao controle pela via do recurso especial.

10. Inexiste interesse recursal quanto aos arts. 335 e 476 do CC, diante da consignação indevida e do desconto determinado em liquidação.

11. Incide a Súmula n. 211 do STJ para obstar o conhecimento da tese relativa ao art. 85, §2º, do CPC por falta de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo claro e objetivo, as questões essenciais da controvérsia. 2. Não há violação do art. 926 do CPC quando a decisão é motivada e coerente com o direito aplicável. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do dano moral por ricochete e do quantum indenizatório. 4. Inexiste interesse recursal quanto aos arts. 335 e 476 do CC, ante a consignação indevida e o desconto em liquidação. 5. Incide a Súmula n. 211 do STJ para obstar o conhecimento da tese relativa ao art. 85, §2º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 926, 17, 85 §2º; CC, arts. 476, 335, 186, 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 211; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.759.187/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.560.711/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.647.778/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.069/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SEARA ALIMENTOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por negativa de prestação jurisdicional não configurada quanto à alegada violação do art. 1.022, caput, I, II e III, e do art. 489, §1º, II e IV, do Código de Processo Civil,

por aplicação da Súmula n. 211 do STJ e da Súmula n. 282 do STF ao art. 926, do Código de Processo Civil, por aplicação da Súmula n. 7 do STJ aos arts. 17, do Código de Processo Civil, e 186, 335, 476 e 927, do Código Civil, e por aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 85, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 1042-1046).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 888):

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. AVENTADA LEGITIMIDADE ATIVA DOS SÓCIOS GILBERTO E JAQUELINE. PERTINÊNCIA DA TESE. EXISTÊNCIA DE REFLEXOS DO ATO ILÍCITO CAUSADO À EMPRESA QUE FORAM SUPOSTOS PELA PESSOA DOS SÓCIOS. DANO MORAL POR RICOCHETE. LEGITIMIDADE ATIVA EVIDENCIADA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. MÉRITO. SUSCITADA OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA RÉ SEARA EM RAZÃO DA RETENÇÃO DE DOIS MESES DE CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO PELA EMPRESA AUTORA. ILÍCITO VERIFICADO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL AUTORIZANDO A RETENÇÃO DE VALORES NO AJUSTE FIRMADO ENTRE AS PARTES. CLÁUSULA INSERIDA EM PACTO ANTERIOR E NÃO MAIS VIGENTE. CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO PELA EMPRESA AUTORA QUE FOI ILICITAMENTE RETIDA. MONTANTE DEVIDO. AUSÊNCIA DE REPASSE DA RECEITA OPERACIONAL, POR DOIS MESES, QUE RESULTOU NA QUEBRA DA EMPRESA, JÁ QUE A RÉ SERIA SUA MAIOR CLIENTE. PROPOSITURA DE INÚMERAS AÇÕES TRABALHISTAS EM RAZÃO DA DISPENSA INVOLUNTÁRIA DOS SEUS FUNCIONÁRIOS POR IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLENTO DOS SALÁRIOS DEVIDOS. ATO ILÍCITO PRATICADO PELA SEARA QUE RECHAÇOU QUALQUER POSSIBILIDADE DA EMPRESA AUTORA SE ADEQUAR AO MERCADO E MANTER-SE EM

FUNCIONAMENTO. DEVER DA REQUERIDA DE ARCAR COM OS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELA REPART, ORIGINADOS DAS AÇÕES TRABALHISTAS PROPOSTAS EM RAZÃO DAS RESCISÕES OCORRIDAS COMO CONSEQUÊNCIA DO FECHAMENTO DA EMPRESA. MONTANTE QUE DEVE SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, DESCONTANDO-SE O VALOR JÁ CONSIGNADO NA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS FISCAIS E COMERCIAIS ORIGINADOS APENAS APÓS A DATA DA RETENÇÃO INDEVIDA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO PELO FUNDO DE COMÉRCIO NÃO ACOLHIDO. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO SEM PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO PELA PERDA DO FUNDO DE COMÉRCIO. PEDIDO DE DANO MORAL FORMULADO PELOS SÓCIOS GILBERTO E JAQUELINE. EXISTÊNCIA DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS. ATO ILÍCITO PRATICADO PELA SEARA QUE LEVOU A EMPRESA FAMILIAR À BANCAROTA. RETIRADA DE PROVENTOS QUE RESTOU INVIABILIZADA, OCASIONANDO INÚMERAS COBRANÇAS EM DESFAVOR DO SÓCIO, INCLUSIVE COM A NOTIFICAÇÃO DE INCLUSÃO DO SEU NOME NO ROL DE INADIMPLENTES. SÓCIA, ADEMAIS, QUE TEVE QUE SER ACOMPANHADA EM DECORRÊNCIA DO QUADRO DE DEPRESSÃO E ANSIEDADE GERADO PELO OCORRIDO. DANO MORAL EVIDENCIADO. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MONTANTE QUE DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA RÉ. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO EM CONTRARRAZÕES. SUSCITADA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS BANCOS E ÀS FAZENDAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, A FIM DE RELATAR A SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA ANTERIOR A AGOSTO DE 2008. PROVIDÊNCIA INÓCUA NA ESPÉCIE. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS NA ESPÉCIE. AGRAVO RETIDO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO DOS AUTORES CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

962):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AVENTADAS OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO TOCANTE À OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO E ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS. INSUBSISTÊNCIA.

MATÉRIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS NA DECISÃO COLEGIADA. ARGUIDA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO NÃO ENFRENTOU TODAS AS ARGUMENTAÇÕES DO PROCESSO. TESE REJEITADA. INTENÇÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. VIA RECURSAL INADEQUADA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADOS. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 e 489, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos de declaração rejeitou os aclaratórios sem enfrentar pontos específicos indicados como omissão, obscuridade, contradição e falta de fundamentação, notadamente: duplicidade de condenação em R\$ 72.000,00 apesar de consignação judicial; não reconhecimento da exceção do contrato não cumprido (art. 476, do Código Civil) e premissa de retenção indevida; condenação para saldar verbas trabalhistas além do valor consignado e inclusive de terceiros e anteriores; ausência de exame de documentos que indicariam má-gestão, débitos fiscais e trabalhistas pré-existent; falta de especificação dos débitos fiscais e comerciais e contrariedade à consignação do valor de R\$ 72.000,00;

b) 926 do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria utilizado precedentes do próprio Tribunal local sem convergência com o caso, omitindo motivação adequada quanto ao dano moral reflexo e ao quantum;

c) 17 do Código de Processo Civil, pois os sócios da pessoa jurídica foram considerados legítimos para pleitear dano moral por ricochete em razão de rescisão contratual entre sociedades, embora a personalidade jurídica não se confunda e não haveria interesse/legitimidade para direito alheio;

d) 476 e 335, do Código Civil, porquanto não houve retenção, mas consignação em pagamento em razão do descumprimento contratual da contratada, de modo que a exigência de pagamento além do depósito configurou *bis in idem* e afastou a *exceptio non adimpleti contractus*;

e) 186 e 927, do Código Civil, uma vez que não se configurou ato ilícito nem dano moral dos sócios, diante do risco da atividade, ausência de exclusividade e nexo causal, e o valor fixado foi excessivo; e

f) 85, §2º, do Código de Processo Civil, visto que a fixação dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação deu-se sem fundamentação específica e sem trabalho adicional em grau recursal.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração e se determine novo julgamento; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, afastando a legitimidade dos sócios para danos morais, reconhecendo a validade da consignação sem *bis in idem*, excluindo ou reduzindo os danos morais e minorando os honorários sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 1019-1038.É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou a condenação da ré ao pagamento da contraprestação de serviços referentes a dois meses (R\$ 72.000,00), dos prejuízos decorrentes de ações trabalhistas propostas contra a empresa, dos débitos fiscais e comerciais posteriores à retenção, e de danos morais por ricochete em favor dos sócios.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo em relação aos sócios, por ilegitimidade ativa, e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos da empresa REPART TECNOLOGIA EM CONTAINERS LTDA., com condenação em honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa em razão da justiça gratuita (fls. 890-896).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, reconhecendo a legitimidade ativa dos sócios para pleito de dano moral por ricochete e condenando a ré ao pagamento de R\$ 72.000,00 a título de contraprestação, bem como ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes das ações trabalhistas e dos débitos fiscais e comerciais posteriores à retenção, a serem apurados em liquidação, além de fixar danos morais de R\$ 50.000,00 (R\$ 25.000,00 para cada sócio), e honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 893-896).

O recurso não deve prosperar.

II – Arts. 489, 926 e 1.022 do CPC

Acerca da fundamentação do acórdão recorrido, inexistente ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO.

REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Ademais, não há violação ao art. 926 do CPC, tampouco à estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência quando o tribunal de origem indica

adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

III – Arts. 17 do CPC e 186 e 927 do CC

Neste particular, a agravante sustenta que as pessoas físicas dos sócios não teriam interesse e legitimidade para postularem danos morais em virtude da conduta que lhe fora imputada.

Afirma também que não praticou ato ilícito que possa ter causado dano moral aos sócios, inclusive porque a empresa da qual participam possuía outros clientes e também porque a sua bancarrota decorreu de má-gestão, e não pelo ato da agravante.

Não obstante, o acórdão recorrido considerou que os sócios foram atingidos por ricochete em virtude do nexo causal com o ato ilícito atribuído à agravante, fundamentando-se o dano em circunstâncias causadas por essa ilicitude, como as cobranças pessoais sofridas, ameaça de inclusão de sócio em rol de inadimplentes e quadro de depressão e ansiedade decorrente do fato.

Nessas condições, o tribunal local nada mais fez do que seguir a orientação desta Corte, no sentido da configuração do dano por ricochete em casos semelhantes. De consequência, alterar a conclusão de que, no caso em espeque, os prejuízos morais experimentados decorrem do ato ilícito imputado à agravante e da vinculação das vítimas com a empresa atingida (participação societária), esbarra na vedação ao reexame de provas (Súmula 7).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DOS ELEMENTOS
CONFIGURADORES DO DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MONTANTE INDENIZATÓRIO. EXORBITÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL REFLEXO CARACTERIZADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. O entendimento estadual segundo o qual estaria caracterizado o dano moral reflexo não pode ser derruído nesta via, por exigir o reexame do acervo fático-probatório, procedimento obstado pelo verbete sumular n. 7 deste Tribunal.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.759.187/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ILAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. **DANO MORAL REFLEXO. OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.** DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.560.711/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 18/3/2020.)

O quantum indenizatório (R\$ 50.000,00), por sua vez, não se encontra desarrazoado, razão pela qual escapa ao controle jurisdicional pela via do recurso especial.

IV – Arts. 335 e 476 do CC

Neste quadrante, a agravante carece de interesse recursal.

É que, pelo exame dos autos, constata-se que a alegação é de que foi condenada na quantia de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), referente a

pagamentos retidos e devidos a título de contraprestação pelos serviços prestados pela autora nos meses de agosto e setembro de 2008.

Não obstante, afirma que consignou essa quantia, portanto, não poderia ser condenada no valor, configurando-se bis in idem.

Entretanto, observa-se que o acórdão recorrido foi claro em registrar que essa quantia foi ilicitamente retida – fato que causou os percalços enfrentados pela empresa recorrida – e, posteriormente, consignada pela agravante na Justiça do Trabalho, para pagamento de reclamações trabalhistas, quando, na verdade, era “receita operacional da Ripert” (fl. 893).

Por outro lado, o acórdão condenou a agravante, também, nos “prejuízos suportados em razão do ajuizamento das ações trabalhistas em desfavor da empresa autora, devendo tal montante ser apurado em sede de liquidação de sentença” (fl. 896), evidenciando que a quantia acima referida não deveria ter sido consignada na justiça laboral, por ser referente à contraprestação devida pela agravante à agravada por força do contrato entre elas.

Nessas condições, está correto o acórdão recorrido em condenar a agravante no referido valor, pois inadvertidamente consignado junto à Justiça do Trabalho, quando se referia à contraprestação devida por ela à agravada, e não a empregados autores de reclamações trabalhistas.

Considerando, por outro lado, que o próprio acórdão, a fim de evitar enriquecimento sem causa, ressaltou expressamente que, na liquidação de sentença, deverá ocorrer o desconto do “valor já consignado na ação de consignação em pagamento proposta pela Seara à época” (fl. 893), a pretensão ora apreciada, em verdade, padece de interesse recursal.

V – Art. 85, § 2º do CPC

Enfim, a agravante sustenta também que os honorários não deveriam ter sido fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, pois sem fundamentação específica para tanto e sem trabalho adicional em grau recursal.

Não obstante, a matéria não foi prequestionada na origem, tornando inviável o seu conhecimento nesta sede, a teor da Súmula 211 desta Corte.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE PEÇAS DE VESTUÁRIO. MERCADORIA DEVOLVIDA EM RAZÃO DE DESCONFORMIDADE COM O PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RECORRENTE. CONFUSÃO NA RELAÇÃO JURÍDICA NEGOCIAL ENTRE A EMPRESA E O REPRESENTANTE LEGAL QUE ATUAVA NA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. INSURGÊNCIA DE DEMANDA ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.647.778/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024, destaquei).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.054.069/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023, destaquei.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.623.267 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0152482-8

Número de Origem:
00367261620098240033

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADA : ALEXANDRA PAGLIA - SC033096

AGRAVADO : REPART TECNOLOGIA EM CONTAINERS LTDA

AGRAVADO : GILBERTO JOAO DA SILVA

AGRAVADO : JAQUELINE TAVARES FERRAO DA SILVA

ADVOGADOS : MARCELO CLÁUDIO XAVIER - SC007217

AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP121377

LAUDELINO JOÃO DA VEIGA NETTO - SC020663

MARIDIANE FABRIS - SC045283

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026